

A MULHER E OS FATORES PREDOMINANTES NO TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE DE DOURADOS-MS

MIDIAN GALVÃO SARMENTO CASTRO:

Advogada. Bacharel em direito pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo relatar a formação de gênero na história e a construção do conceito de mulher mula, e o encarceramento feminino na cidade de Dourados-MS. Com enfoque nas dificuldades enfrentadas pela mulher na sociedade e que se materializam no seu encarceramento. Visando demonstrar como o machismo estruturado, bem como, legislações vigentes aprisionam em massa, não sendo eficazes no combate ao narcotráfico, dando legitimidade a concepção de um direito penal seletivo. Adotou-se na pesquisa a metodologia referencial bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos e obras que versam a respeito do tema ora estudado e da legislação brasileira.

Palavras-chaves: Encarceramento feminino. Feminismo. Sistema prisional feminino. Criminologia. Tráfico de drogas.

ABSTRACT: This article aims to report the formation of gender in history and the construction of the concept of female mule, and female incarceration in the city of Dourados-MS. Focusing on the difficulties faced by woman in society and which materialize in their incarceration. Aiming to demonstrate how structures male chauvinism, as well as, current legislation imprison en masse, not being effective in fighting drug trafficking, giving legitimacy to the conception of a selective criminal law. The bibliographic, referential methodology was adopted in the research, using books, articles and works that deal with the subject studied and Brazilian legislation.

Keywords: Female incarceration. Feminism. Female prison system. Criminology. Drug trafficking.

1.INTRODUÇÃO

Neste artigo será contemplado a inserção das mulheres no tráfico de drogas, considerando as circunstâncias que originam essa entrada, as dificuldades na construção de gênero durante a história, que perpetuam o machismo na sociedade e que reflete no mundo dos crimes. Também será trabalhado as funções da mulher nesse meio, advindas do reflexo da estrutura patriarcal, visto que, nesse meio a mulher, espelhada pela sociedade, fica refém dos serviços de menor remuneração e poder, assim como os de maior risco.

¹ E-mail: miangalvao@hotmail.com

Será observando nesse trabalho a falta de oportunidades na sociedade e a quantidade de responsabilidades destinadas as mulheres, bem como, seu perfil socioeconômico, cor da pele, situação econômica, oportunidades de emprego, localidade e educação. Analisando o modo como o Estado, por meio da construção e aplicação das legislações, emprega seu poder punitivo, escolhendo suas vítimas e traçando o perfil do encarceramento em massa.

Essa pesquisa trará uma distinção entre trabalho produtor e reprodutor no tráfico e essa dinâmica recai sobre a função das mulheres como “mulas” no narcotráfico. As premissas tratadas neste trabalho abordarão a realidade das mulheres “mulas”, e também, o estado do aprisionamento feminino, dedicando atenção a mulheres pobres, com poucas oportunidades de crescimento educacional e empregatício, mulher que são em geral não brancas, buscando mostrar como os estigmas de gênero afetam vários aspectos de suas vidas, deixando-assujeitas a uma série de fragilidades que dificultam a ascensão de nível econômico, gerando um ciclo que as prende numa situação de pobreza, é o que diz Pearce (1978). Nessa realidade o tráfico de drogas entra integrando as nuances dessa situação de fragilidade da mulher, em virtude da geração de empregos direta ou indiretamente.

Por fim, será exposto as o perfil majoritário das mulheres alcançadas pelo sistema punitivo e encarceradas na cidade de Dourados/MS.

2.CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E MULHERES

Para se falar em gênero é necessário compreender como iniciou a problemática da mulher no crime, até o final do século XIX era baseada em aspectos subjetivos, ou seja, circunstâncias éticas e morais, sendo categorizadas apenas como mulheres criminosas as prostitutas, bruxas e lésbicas. No início do século XX, Lombroso aponta em seus estudos mulheres como seres incapazes de assimilar os símbolos normativos e sociais, com isso presumia que a mulher cometia menos crimes que o homem, em razão do seu estado feminino, o qual condicionava elas aos crimes “tipicamente femininos”, tais como aborto, prostituição e infanticídio Heidensohn (1997 *apud* Pancieri, 2014) em um primeiro momento traz a fase “pré- história do gênero e crime”, o qual ela considera o início da criminologia feminista com estudos que associavam a posição social da mulher criminosa com sua fragilidade. Em um segundo momento o autor trata de uma fase *moderna* onde existem estudos vanguardistas com críticas a criminologia utilizada e seu objeto. Resultando o surgimento do estudo do gênero na esfera da criminologia que foi possibilitado devido as modificações nos padrões da teoria tradicional. Seguido da fase “moderna” dá-se início ao “período de consolidação” onde pode se encontrar debates feministas variados, podendo ser divididos em “a mulher e o crime e a mulher e o sistema de justiça criminal” (Chernicharo, 2014).

Na década de 70, feministas iniciaram debates sobre a desigualdade da mulher no Direito Penal, segundo Heidensohn e Rafter (1995 *apud* Pancieri, 2014) “expandiu para a inclusão do gênero como elemento básico das estruturas sociais para todo o mundo”,

iniciando uma mobilização de libertação da mulher, fundando as bases para mudar as relações de poder (Giacomello, 2013). Nesta década foi desenvolvida a Teoria dos Papéis que examinava a criminalidade feminina, baseada nos problemas enfrentados pelo movimento do feminismo.

A autora Harding (1996, *apud* Pancieri, 2014), afirmava que a ciência moderna se baseava entre sujeito e objeto, razão e emoção e considerava que os primeiros traços eram qualidades masculinas, sendo o padrão da ciência moderna, mesmo que de forma contida tendo a dominação masculina e ocultando a distinção de gênero. A discussão levou a fundação de uma Teoria Feminista da Consciência como crítica à ciência androcêntrica, buscando um modelo alternativo que tenha como fundamento a luta de liberdade das mulheres, contrapondo esse modelo androcêntrico.

Para compreender a construção social do gênero é necessário compreender que ele é visto em sentido social, ao passo que o sexo é em um sentido biológico, fazendo-se necessário entender isso para que seja viável a análise crítica da separação social do trabalho entre homem e mulher, objetivando acabar com os ideais já firmados para que se formule um projeto emancipador da mulher, formulando novos conceitos da vida social, conforme Rago (1998, *apud* Pancieri, 2014). Com o entendimento que o poder é separado de forma desigual entre os sexos, colocando a mulher em posição inferior na sociedade o feminismo trás o gênero como categoria analítica que se equipara a categoria de exploração de classe.

De acordo com Baratta (2002), o direito traz seus critérios objetivos a serem aplicados quando homens e mulheres são colocados sob sua ótica, sendo eles critérios masculinos, sendo assim a justiça criminal um reflexo da estrutura social. Reproduzindo a estrutura social, com seus papéis, gênero, classe social, raça todos refletidos no poder punitivo e agredindo a mulher duplamente estando presente em mais de um papel na análise dentro do sistema criminal.

O sistema de controle informal apesar de dirigido as mulheres, devido aos papéis domésticos e de reprodução, se demonstra como masculino e existente para manter e assegurar o status do gênero do Direito Penal masculino. Sobre isto, Ramos (2012), destaca que:

Enquanto o Direito Penal age no âmbito público e na complementação aos outros sistemas de controle, como educação, política, econômica, na reprodução das relações de desigualdade, o sistema de controle informal, age precipuamente na esfera privada, voltado para reprodução destas. Assim, o sistema da justiça criminal é integrativo do sistema de controle social informal, sendo aquele preferencialmente masculino, e este, feminino. Por isso, quando se trata de mulheres que cometem delitos, principalmente aqueles que não se espera sejam cometidos por mulheres, estas são mais criminalizadas, ou

seja, não contam com a postura *cavalheiresca* dos juízes.

O direito aparece como retificador do poder patriarcal, escorando as relações de poder, mantendo as instituições tradicionais e estereótipos sociais presentes na sociedade. Sendo o controle jurídico um legitimador para o controle informal, os dois se sustentando para garantir a subordinação feminina. Compreendendo essa ligação do controle informal com o formal fica evidente que a estrutura social reflete no processo de criminalização feminina.

A cisão entre trabalho produtivo e reprodutivo, no sistema capitalista patriarcal e racista, institui um enorme enaltecimento do serviço realizado por homens brancos e o desmerecimento e a falta de oportunidades aos grupos sociais marginalizados nesta hierarquia. Considerando isto, quanto mais excluída a mulher, maior a probabilidade que ela seja introduzida no mercado informal e ilegal, vendo o tráfico de drogas como uma oportunidade de trabalho.

A seletividade que existe neste tipo penal se baseia na ausência de uma quantidade exata de droga para configurá-lo, fica a cargo de decisões judiciais, que são constituídas em flagrantes que, em geral tem como testemunhas os policiais, bem como a propagação de valores sociais eternizados pelo racismo, machismo e elitismo.

Com a ocupação das mulheres na sociedade, deu início a crimes antes cometidos em sua maioria por homens, como por exemplo o crime de tráfico de drogas, o qual, contudo, submete a mulher a posições inferiores, acentuando sua criminalização.

A mulher encarcerada não é punida apenas pelo crime cometido, com toda estrutura carcerária, os trabalhos oferecidos nos presídios, visam a punir pela conduta social não aceitável enquanto mulher criminosa, buscando por meio disso, conter e adestrar a figura da mulher. Espinoza (2004, *apud* Pancieri, 2014) alega que a urgência de controlar as mulheres ainda persiste, permanece o intuito de as transformar e encaixar nos parâmetros tradicionais, que estão em conforme com os padrões sexistas. Essa ideia visa o caráter reabilitador do encarceramento que busca reestabelecer a mulher em seu papel de mãe, esposa e guardiã do lar, reproduzindo a desigualdade de gênero. Além disso, em muitos casos não existe nem ao menos esses trabalhos, sem a estrutura necessária para os realizar, sendo as presas privadas da possibilidade de remição diária da pena.

O sistema prisional garante tamanha exposição a vulnerabilidade da mulher que ataca até suas relações familiares, a exclusão da mulher encarcerada inicia antes do ingresso, permanece e perdura até depois de obter sua liberdade (Espinoza, 2004). A disparidade entre o número de visitas em presídios masculinos e femininos é evidente, acentuada também pela falta de estrutura necessária nos presídios femininos, ou seja, o sistema discrimina a mulher criminosa, cooperando com o isolamento da mulher criminosa.

É inconcebível que mulheres, quando encarceradas, ficam sujeitas a aceitar punições que excedem a sua pena pelo crime cometido, que atingem sua dignidade enquanto ser humano e mulher. As particularidades das mulheres são ignoradas pelo sistema carcerário, que não oferece atenção às suas necessidades de higiene pessoal durante o período menstrual, não possuindo acesso ao mínimo, como absorventes. A CPI do Sistema Carcerário² constata que remédios para cólica não são distribuídos e absorventes higiênicos, quando entregues são em quantidades mínimas, que não suprem a necessidade, o que leva as encarceradas a usarem o miolo de pão servido na penitenciária como substituto³.

É evidente, como supramencionado, que os estudos da criminologia crítica mostram as disparidades entre a criminalização do homem e da mulher e é necessário analisar como isso afeta a mulher no âmbito da política de drogas e a sua inserção na estrutura no comércio de drogas, a qual, ocupa níveis baixos na hierarquia.

Na intenção de fomentar outras vertentes de compreensão do fenômeno delitivo, aparecem as teorias do conflito, as quais, ligam o fenômeno criminológico, ou seja, a questão criminal e a desigualdade social. As principais direções marcadas pelas teorias sociológicas do conflito são: *labelling approach* e a criminologia do conflito.

Com relação à teoria *labelling approach*, tem sua composição pelas teorias da rotulação do estigma e do estereótipo, essas três abordagens buscam a efetivação do princípio de expulsão da vítima expiatória. Segundo Preussler (2015) a vítima expiatória é tratada como bode expiatório. Supõe que o controle social segrega suas vítimas selecionadas, construindo rotulações, estigmas e estereótipos, para, com isso, torná-las vítimas extinguíveis do sistema criminal.

Ao passo que, a teoria criminológica crítica coloca em evidência as razões de determinado controle social. O sistema de controle social elege alguns grupos sociais, utilizando rotulações e estereótipos para os criminalizar, com desejo de destruir a vítima expiatória, um sistema que, visa fomentar um *apartheid* de classe, sendo essa uma realidade que continua presente na atualidade de democracias capitalistas, consoante Preussler (2015), deve ser ressaltado que “a teoria da vítima expiatória somente pode nos fazer compreender, portanto, que algumas pessoas ou grupos são estigmatizados como ovelhas negras ou vítimas expiatórias, e que este processo cumpre com uma função exoneratória e por sua vez consolidante da sociedade” (Kaiser 1978, *apud* Preussler, 2015, p. 13).

As teorias criminológicas do conflito descrevem a sociedade como algo que é

2 CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, Centro de Documentação e Informação Edições Câmara Brasília | 2009, p. 204

3 BONATO, José. Por falta de material higiênico, presas improvisam miolo de pão como absorvente no interior de SP. 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/24/por-falta-de-material-higienico-presas-improvisam-miolo-de-pao-como-absorvente-no-interior-de-sp.htm>. Apud VALOIS, Luis Carlos, O Direito Penal da Guerra às Drogas, p.625

caracterizado com contínuas mudanças, tais transformações ocasionadas por conflitos que acontecem no meio social. Todas as coisas que estão conectadas a sociedade possuem o dom de ajudar nessa metamorfose. O raciocínio criado por este modelo considera as relações que ocorrem com a lei e a sociedade, ou seja, uma relação que pode ser explicitada em coerção e repressão.

O poder normativo age favorecendo classes que são dominantes, em prejuízo de outrossujeitos que constituem e integram a sociedade, sendo o poder normativo reflexo dos interesses de quem o produz, tornando a lei um instrumento para conservar o poder. Conseqüentemente, os formuladores das leis continuam exercendo poder, visto que, as normas estabelecidas são editadas pelos próprios. Os sujeitos que contrariam esta lógica são chamados de *desviantes ou criminosos* (Preussler, 2015).

3. A REALIDADE DA CONSTRUÇÃO DAS MULHERES MULAS

O sistema econômico garante o crescimento da indústria do tráfico, acolhendo os renegados do mercado de trabalho lícito, o que é de grande relevância para compreender a estruturação do comércio de drogas brasileiro, que atinge os mais passíveis, sendo pequenos traficantes, colocando em pontos baixos da hierarquia a participação feminina.

Estudos realizados no Brasil mostram que nosso sistema penal não realiza de forma eficaz investigações para destruir as grandes organizações criminosas e prender os responsáveis pelo alto escalão do tráfico de drogas, na verdade, sobrecarregam presídios com pessoas em geral primárias, que foram flagradas com quantidade pequena de entorpecentes e pouco associadas com o crime organizado de venda de drogas (ITTC, 2012; NEV, 2011; SDP, 2012; Boiteux, 2010, *apud* Pancieri, 2014). Ainda que, atualmente o número de presos homens seja superior, o encarceramento feminino aumenta proporcionalmente mais, issodecorre das ações do poder punitivo e das legislações de drogas (Cerneka, 2012).

No Brasil, a forma como é firmada a Lei de Drogas, favorece a estrutura de padrões de hierarquia, com inúmeros níveis de importância que sugere “diferentes papéis nas *redes* do tráfico, desde as atuações mais insignificantes até as ações absolutamente engajadas e com domínio do fato final” Boiteux (2009). A Lei 11.343/06 marca o grande aumento do encarceramento de pessoas por crimes relacionados a drogas, a falta de critérios e conceitos para caracterizar o tipo penal, tal como a força da política de Guerra às drogas implantada, em grande parte por discursos midiáticos, deixa os conceitos de traficante e de usuário abstratos.

A criminalização em massa do usuário e da pessoa que participa do microtráfico ou o chamado tráfico formiguinha, que é o pequeno traficante, o mais frágil e em último lugar na hierarquia do tráfico, acarreta preocupações por sua vulnerabilidade que, muitas vezes de forma exploratória, participam dessas ações. Encabeçando a hierarquia que tem como base a formiguinha, existe uma grande estrutura organizacional,

envolvendo pessoas com grande poder econômico que majoritariamente são os líderes, camuflados por negócios lícitos como forma de branqueamento de capitais⁴, é o que afirma Adriano Oliveira (2006)

Considerando o aumento alarmante de encarceramento, expõe os dados do INFOPEN mulheres (INFOPEN, 2018) que “entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 656% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000, para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil”, sendo o aumento percentual dos homens de 293%.

A lei brasileira devido a não utilizar diferenciações para categorizar os vendedores, bem como, não diferencia tráfico de uso, levando assim “pequenos participantes de uma grande rede” a cumprir sentenças exorbitantes. Essa realidade jurídica não se conecta a social, logo que, aumenta a quantidade de presos, enquanto as atividades do tráfico não diminuem, pois os microtraficantes são facilmente substituíveis, e selecionados pelo sistema punitivo por serem mais vulneráveis. Compreender a forma que o comércio de drogas é hierarquizado no Brasil é vital para entender a participação das mulheres nos níveis mais baixos dentro da estrutura, como veremos a seguir.

No sistema patriarcal capitalista a organização do trabalho é baseada a partir da divisão do trabalho entre produtivo e reprodutivo, o que acarreta uma hierarquização e uma fragmentação entre trabalho de homens e trabalho de mulheres, Kerogat (2008 *apud* Pancieri, 2014). Dessa forma prevalece que majoritariamente o espaço produtivo pertence aos homens, enquanto o reprodutivo as mulheres, valorizando social e economicamente as obrigações masculinas. No contexto de trabalho produtivo há uma repartição conforme grau de prestígio do trabalho conferido a homens e mulheres. Concedidos as mulheres trabalhos domésticos fortificando a ideia de que eles pertencem apenas a elas. No plano reprodutivo, a maternidade entra como papel principal, sendo a identidade das mulheres, mantendo um modelo familiar patriarcal.

A separação sexual do trabalho, frisa os estereótipos das relações sociais, sendo assim, a criminalidade feminina no contexto sul mato-grossense deve ser avaliada com base na divisão sexual do trabalho, e na complexidade da região.

Estas delicadas condições foram aguçadas pela crise econômica que aumentou

⁴ “La utilización del sistema bancario y financiero para reciclar los beneficios que se obtienen de distintas actividades delictivas há sido una práctica extendida e impune durante muchos años, prácticamente em todo el mundo. Partiendo de certa complicidad del sistema financiero, se há utilizado dicho sistema para la transformación de capitales de origen ilícito, provenientes de la comisión de delitos graves, em dinero libre de sospecha. Sin duda, todo ello no hubiera sido posible si las entidades bancarias e intermediários financeiros hubieran puesto un poco de diligencia y colaboración, detectando las transacciones de origen poco claro. Pero algunas entidades financieras han decidido ignorar el origen ilícito de los capitales, em la medida em que se obtienen importantes beneficios económicos.” Referência: FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. “Blanqueo” de capitales y criminalidad organizada. *In*: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel *et al.* **Nuevas tendencias del derecho penaleconómico y de la empresa**. Coordenação de Luis Miguel REYNA ALFARO. Lima: Ara, 2005, p. 853.

os níveis de pobreza e o crescente desenvolvimento da economia informal, que, por sua vez, é controlada em grande parte pelo setor feminino.

Nas palavras de Pearce (1978) “enquanto as mulheres bem como seus empregadores vejam seu trabalho como secundário, enquanto suas casas e suas famílias sejam seu compromisso principal, elas terão menor probabilidade de se engajar em atividades que representam gastos para seu empregador.” A autora conceitua *feminização da pobreza* pela primeira vez em 1978, ela conecta o processo de empobrecimento feminino ao crescimento de famílias pobres que tem mulheres como chefes, buscando as consequências sociais e econômicas de ser uma mulher e que a levam ao estado de pobreza. Pobreza feminina e pobreza masculina são diferentes problemas que precisam de respostas diferentes para serem solucionadas, sendo para as mulheres o principal objeto o mercado de trabalho (idem, 1978)

Seguindo essa linha de pensamento, Pearce (1978) aponta que a perspectiva do empregador seria de que a responsabilidade com o cuidado dos filhos levaria as mulheres a abandonar temporariamente o posto de trabalho, o que demonstraria um menor compromisso com o trabalho. Tal perspectiva revela claramente a estigmatização sofrida pelas mulheres que além de cumprir dupla jornada de trabalho, pois possuem o dever de chefiar sozinhas seus lares, ainda são rejeitadas pelos empregadores por uma suposta falta de comprometimento com o labor.

A dificuldade da mulher em ingressar no mercado formal de trabalho fez nascer na América Latina o que Rosa Del Olmo (1996, *apud* Pancieri, 2014) denomina de “economia informal”, comandada majoritariamente pelas mulheres. Este tipo de economia também envolve mercados ilegais, como é o caso do comércio ilegal de drogas. Deste modo, Soares e Ilgenfritz (2012) vão dizer que as mulheres criminalizadas por delitos relacionados às drogas estão imersas em uma subcultura criminal desde cedo, o que faz com que os limites entre o lícito e o ilícito sejam ampliados.

Diante deste cenário, não é de se estranhar que a mulher latino-americana insira em seu modo de sobrevivência um trabalho considerado ilegal, como o tráfico de drogas, pois em momentos de crise, a necessidade econômica se mostra ainda maior para as mulheres do que para os homens. A falta de perspectiva futura, faz com que ganhos com resposta imediata pareçam necessários (Del Olmo, 1996; Giacomello, 2013; Torres Angarita, 2007, *apud* Pancieri, 2014).

Segundo relatório emitido pelo The Global Gender Gap Report (2014), ao se falarem diferenças salariais, o Brasil é um dos países em que há maior desigualdade entre homens e mulheres. As mulheres são minoria no mercado de trabalho, e também as que menos ocupam altos cargos, além da taxa de desemprego ser bem maior entre elas. Essa desigualdade torna-se ainda mais grosseira à medida que cada vez mais se encontram famílias brasileiras mantidas economicamente somente por mulheres.

Neste mesmo sentido, Giacomello (2013) verificou que o nível educacional

das mulheres criminalizadas por tráfico na América Latina é baixíssimo, ou nulo. Além da baixa escolaridade, as mulheres encarceradas são majoritariamente réis primárias, que praticaram crimes sem violência, chefes de família solteiras, desempregadas ou subempregadas antes de adentrarem o sistema penal.

No contexto brasileiro, a situação não difere: a má distribuição de renda, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, emprego precário, baixa escolaridade e pouca qualificação contribuem para que o mercado do tráfico de drogas no Brasil tenha crescido de forma tão significativa, absorvendo a mão-de-obra feminina. Isto também evidencia a atuação do poder punitivo sobre as mulheres encarceradas por tráfico, tendo em vista a sua incidência seletiva e que nutre sobre os estereotipados pela pobreza e marginalização social, escolhendo, dessa forma, quem serão os alvos do sistema penal.

Assim, cumpre esclarecer que a análise da situação econômica da mulher não deve ser feita a partir de uma perspectiva estereotipada da mesma, como um sujeito incapaz de promover seu sustento. Na realidade, apesar de o fator econômico ser de grande relevância para compreender a inserção da mulher em atividades ilegais, e, sobretudo, na rede do tráfico de drogas, este deve ser entendido junto à condição de gênero da mulher. Ou seja, diante do panorama da feminização da pobreza e do papel social de mãe e "cuidadora do lar", é notório que a mulher enxerga no tráfico de drogas uma possibilidade de conciliar papéis reprodutivos e produtivos (Angarita, 2007, *apud* Pancieri, 2014).

Deste modo, deve-se levar em consideração que o maior grau de vulnerabilidade social e econômica das mulheres pobres repercute em limitadíssimas expectativas sobre o futuro, e as influencia na escolha por ganhos mais fáceis e a curto prazo, advindos de atividades criminosas (Brandão, 2005).

Na realidade, perceber-se-á que a entrada da mulher na rede do tráfico de drogas segue uma lógica típica da divisão sexual do trabalho, em que tarefas de menor complexidade, menor ganho financeiro e geralmente associadas a um ambiente doméstico são atribuídas à mulher. É possível vislumbrar a reprodução da estrutura patriarcal do mercado formal na rede do tráfico de drogas e a permanência de valores machistas, em razão de uma inserção subalterna da mulher. É o ponto que seguimos.

No tocante à estrutura do tráfico de drogas, cumpre enaltecer que a mesma lógica da divisão sexual do trabalho se opera, reforçando os estereótipos das relações sociais. Neste sentido, diversas pesquisas indicam que no mercado de drogas ilícitas as tarefas mais simples são reservadas às mulheres, como por exemplo misturar a pasta-base com bicarbonato para a feitura de cocaína, conversar com compradores, fazer o transporte de substâncias no próprio corpo, entre outras atividades. De outro lado, resta evidente que as tarefas de maior complexidade e que envolvem maior ganho de capital ficam a cargo dos homens (Giacomello 2013; Rosa del Olmo 1996, *apud* Pancieri, 2014).

O tráfico de drogas representa, portanto, uma real estrutura de "oportunidades"

para as mulheres, não só pela possibilidade de retorno financeiro imediato, como por representar um mercado predominantemente informal, no qual estas mulheres já estão inseridas ou encontram menos barreiras para a sua inserção.

Similarmente, Cunha (2000 *apud* Pancieri) afirma que a maioria das oportunidades para as mulheres surge nos patamares mais baixos, precários e arriscados do mercado do tráfico, mercado esse, que sempre prevaleceu a hegemonia masculina, que impermeabiliza as organizações do tráfico. Neste sentido, percebe-se que a inserção da mulher na rede do tráfico de drogas obedece níveis hierárquicos, as inserindo nos níveis baixos, tal fenômeno se reproduz em todo território latino-americano, inclusive no Brasil.

É possível perceber, portanto, que os valores da sociedade patriarcal ficam evidentes na lógica do mercado de drogas ilícitas, perpetuando os padrões de desigualdade e subordinação feminina. Isto porque reproduz, de maneira muito similar, o padrão hierárquico de gênero da sociedade em geral (Zaluar 1985, *apud* Pancieri 2014).

O fato das mulheres ocuparem as posições mais subalternas na rede do tráfico as torna ainda mais vulneráveis e aumenta as suas possibilidades de serem selecionadas pela polícia no combate ao tráfico (Soares, 2002). Isto, de certo modo, também pode contribuir para o fenômeno do maior encarceramento feminino

Assim, é possível afirmar que não só no Brasil, mas em toda a América Latina, percebe-se que as mulheres ocupam posições subalternas, geralmente ligadas a tarefas simples, e que envolvem pouco ganho de capital. O exemplo mais claro dessa subalternidade é o papel da "mula" majoritariamente ocupado por mulheres, que se transformam em um verdadeiro "correio para as droga", na medida em que a sua função é, basicamente, transportar a droga de um lugar para outro. Na maioria dos casos tal transporte é feito dentro do próprio corpo da mulher, simbolizando sua condição de gênero ao extremo.

Na dogmática jurídico-penal, há três teorias que explicam os fins da pena, são elas: teorias absolutas, relativas e mistas. As teorias absolutas afirmam que o propósito de aplicar a pena é de retribuição, ou seja, uma espécie de vingança estatal, conforme coloca Preussler (2015) o senso comum da vingança social está cravado na justiça penal, isso se deve, ao medo que os aparelhos repressivos do Estado impõe e a cultura de massa. Em contrapartida, as teorias relativas à pena surgem como meio para prevenir novos delitos, Prado (2017) defende que não se trata de servir a realização da justiça, mas sim um meio de prevenir que seja praticado novos delitos, uma garantia social.

Segundo Prado (2017) as teorias mistas são as mais populares na atualidade, elas procuram casar a exigência da retribuição jurídica da pena com os fins de prevenção das teorias relativas, conforme caput do artigo 59 do Código Penal brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à

conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O art. 1º da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984) também aponta um sistema adepto da teoria mista.

Posto isso, Oliveira (2016) diz que a função social da pena seria a ressocialização, prevenção e repressão do indivíduo, no entanto, ele afirma que a prisão não está prevenindo crimes e também não prepara os presos para o retorno da vida fora da cadeia. A realidade dos presídios e o crescente número de reincidentes, aponta que a ressocialização não passa de uma utopia, o encarceramento é ineficaz, não existe fundamento em ressocializar na sociedade, inicialmente segregando o indivíduo dela (idem, 2016). A pena divide opiniões sobre seu sucesso em relação a prevenir novos crimes. Segundo Bottoms e Hirsch (2010, *apud* Oliveira, 2016) a punição é capaz de dissuadir possíveis infratores devido ao risco de serem pegos e punidos. Nils Christie (1981 *apud* Scheerer 2019), defensor do abolicionismo criminal garante que o encarceramento aniquila as relações comunitárias, o isolamento do indivíduo acaba com a humanidade do infrator, bem como, da comunidade perante ele, até mesmo quando ele cumpre sua pena e retorna à convivência em sociedade.

Sobre a ineficiência da reclusão, Foucault (2012) afirma que:

A ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovidade efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém condenados na ociosidade, multiplica-lhes o vício.

Renato Marcão (2012) afirma que o poder estatal não garante meios para que seja apurado com todos os detalhes as investigações. O sistema penal atual não possui capacidade para por meio da investigação, processar e julgar para que seja encarcerado a criminalidade real, afetando aqueles que são selecionados pelo sistema. Esses fatos acabam prejudicando decisões judiciais, tornando penas que, deveriam ser individuais em cada caso concreto, demasiadamente longas no caso de tráfico de drogas realizado por mulheres.

Preussler (2015) ressalta que a lei penal deve ser criticada, logo que, sua função atual é criminalizar primariamente as classes menos favorecidas e garantir ao Estado capitalista promoção ao poder da classe dominante, não visando a igualdade e a dignidade humana, mas sim a segregação entre as classes, construindo a criminalização

secundária pela cidadania negativa. O autor destaca que o sistema punitivo garante que, os miseráveis sejam criminalizados, o crescimento dessa criminalização é tratado como uma trivialidade, ao passo que a classe dominante dispõe de condescendência dos tribunais e complacência da criminologia midiática., todavia, a criminalidade da classe alta influi diretamente na classe baixa⁵.

4. O PERFIL DO NARCOTRÁFICO NA CIDADE DE DOURADOS

No momento que é abordada a questão do encarceramento feminino e da execução de sua pena, os marcadores apontam semelhanças entre os sujeitos, devendo romper o ideal de um direito neutro. O ponto deste artigo é a criminalização de determinadas mulheres, que são em regra, negras, pobres, jovens, com baixa escolarização, solteiras, inseridas no comércio de drogas e que não contam com sentenças definitivas, mulheres que carregam o peso da opressão da sociedade nos coletivos marginalizados que compõe.

O perfil da mulher criminalizada pelo tráfico é formado por mães, chefes de família, solteiras, que se submetem ao comércio ilícito de drogas para complementar a renda, mulheres que são atingidas pela realidade devastadora de desigualdade no mercado de trabalho. Mulheres que não recebem escolarização de qualidade, sofrem com desemprego, salários e condições precárias de trabalho (Andrade, 2017).

Um país com presença ainda forte do racismo, influenciado pela dinâmica de classes. Sendo possível afirmar que o alto índice de encarceramento é apoiado pela política antidrogas reflexo de uma cultura de punição que tem suas raízes nos anos de escravidão da história do país, que deixa evidente as predileções racistas, misóginas e classistas do nosso sistema penal.

Michelle Alexander (2018) compara a política antidrogas a um sistema de castas raciais, onde um conjunto de normas, de agentes e de agências que tem o poder de determinação para caracterizar uma mulher como criminosa.

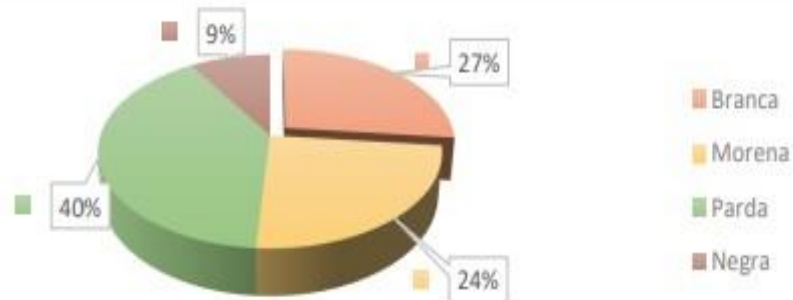
Alguns dados quantitativos sobre a realidade das mulheres encarceradas na cidade de Dourados, demonstram como, a vulnerabilidade relacionada a situações de gênero, classe e raça atingem e seduzem, com promessas de dinheiro fácil e retorno imediato, de forma mais incisiva alguns perfis, reforçando a violência estrutural vivenciada no sistema prisional brasileiro.

Conforme pesquisa realizada na Unidade Patronato Penitenciário de Dourados, exposta no trabalho *Mulheres Negras em Situação de Cárcere na Cidade de Dourados-MS (2020)*, feita pela pesquisadora Luzia Bernardes, onde foi coletado os dados de 45

⁵ "essa criminalidade de necessidade ou de repressão mascara o brilho que lhe é dado e a desconsideração de que é cercada outra criminalidade que é às vezes causa dela, e sempre a amplificação. É a delinquência de crime, exemplo escandaloso, fonte de miséria e princípio de revolta dos pobres" Michael Foucault: FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Trad. Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1997 p. 238

educandas, das quais, por meio de autodeclaração, 12 mulheres se declararam brancas, morena 11 delas, parda 18 e negras 4 mulheres. Podendo ser observados os dados no gráfico:

Gráfico 01: perfil racial



Fonte: fig. 1, perfil racial, de Luzia Bernardes, *MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NACIDADE DE DOURADOS-MS*, 105

Conforme evidenciado por esses dados, apenas 27% das mulheres autodeclararam-se brancas, sendo notavelmente maior o número de mulheres não brancas. Os números apontados pela pesquisa mostram que o Estado Penal atinge preferencialmente um segmento específico da sociedade, é o que afirma Bernardes (2020)

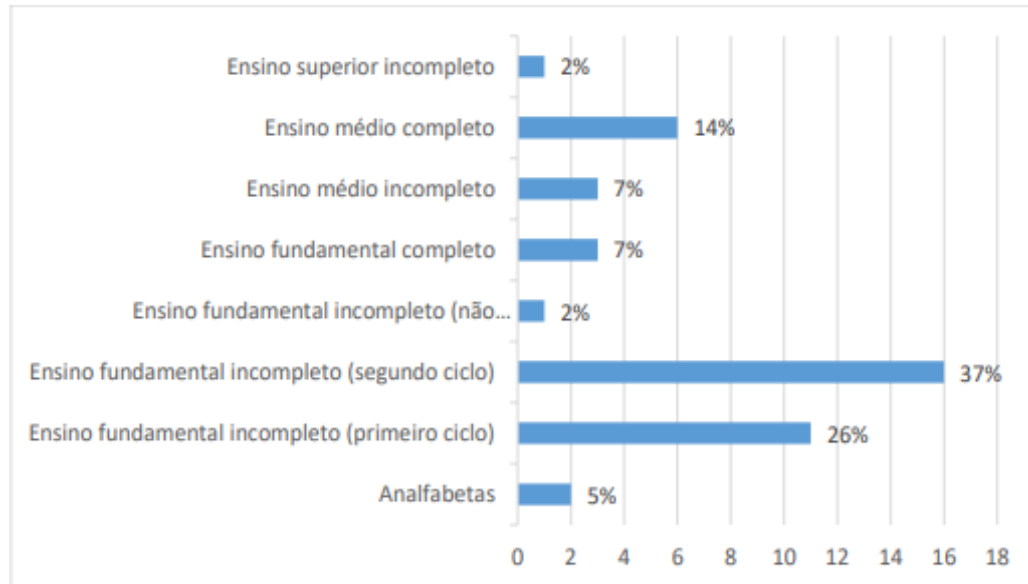
Para Alexander (2018), todas relações sociais existentes no Brasil são marcadas pela hierarquização racial, se desenvolveu e se transformou conforme a história da sociedade brasileira, o racismo é diariamente reproduzido no direito e na justiça criminal, criminalizando pessoas de cor, "o debate sobre Justiça Criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para instalação desta instituição no país (idem, 2018).

O direito e a justiça criminal são construídos com bases entrelaçadas ao escravismo, permitindo que o racismo continue sendo reproduzido, criminalizando a população negra, que muitas vezes possuem estado social mínimo, ficando o poder punitivo sempre atrelado a vida dessas pessoas, é o que assegura Alexander (2018). Segundo Borges (2018), a mentalidade escravocrata, foi modificada, contudo, a base que caracteriza a Casa Grande e a Senzala se manteve cravada na sociedade.

Segundo Bernardes (2020) dentre as mulheres entrevistadas existem, 02 analfabetas funcionais, com ensino fundamental incompleto (primeiro ciclo), 11 com ensino fundamental incompleto (segundo ciclo) 16 e uma que informou não terminar o ensino fundamental, apesar de não saber até qual escolaridade cursou, 03 mulheres finalizaram o ensino fundamental, 03 não finalizaram o ensino médio, 06 concluíram o

ensino médio e uma tinha ensino superior incompleto. O gráfico ilustra os números:

Gráfico 02: perfil escolar

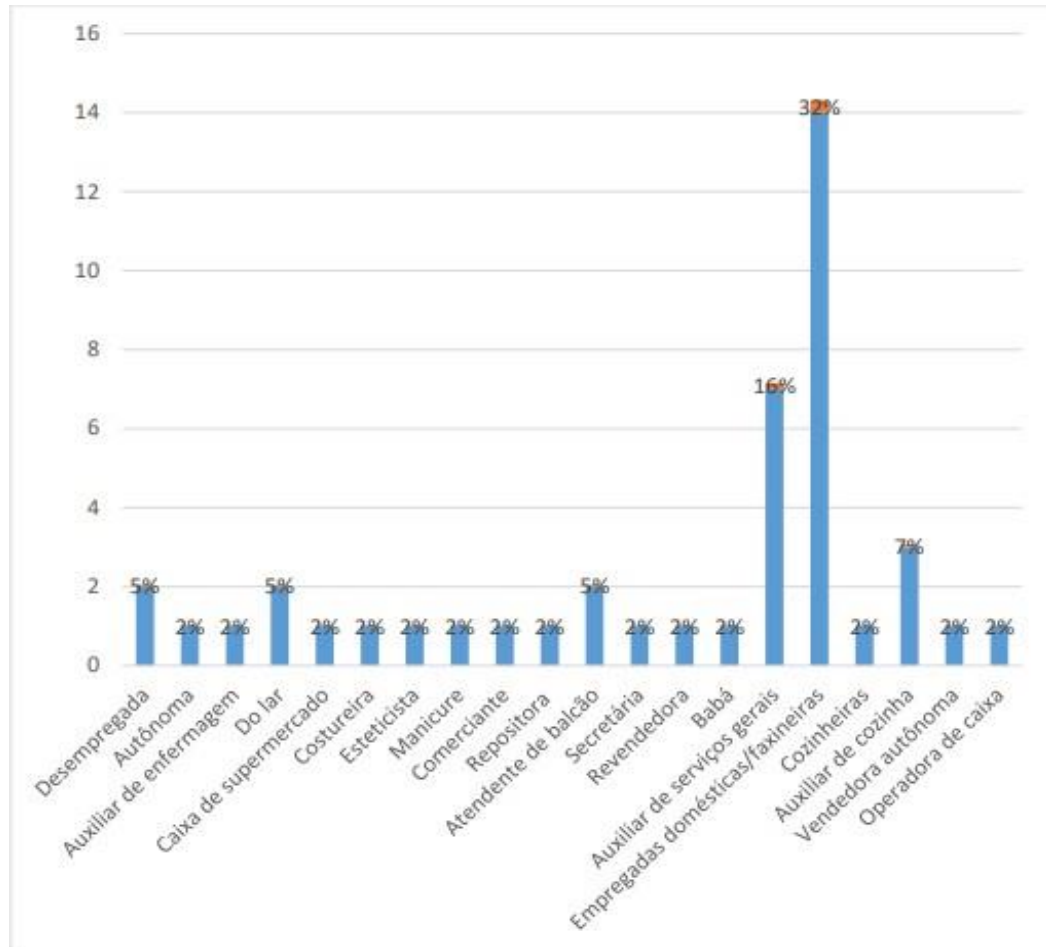


Fonte: Fonte: fig. 2, perfil escolar, de Luzia Bernardes, *MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERENA CIDADE DE DOURADOS-MS*, 106

Conforme exemplifica os dados obtidos na pesquisa, a quantidade de mulheres que não tiveram condições de frequentar unidades de ensino é expressiva. Nesse mesmo seguimento, Giacomello (2013) observou que o nível de educação das mulheres criminalizadas por tráfico na América Latina é muito baixo ou quase inexistente. Além disso, as mulheres presas são em sua maioria rés primárias, que efetuaram crimes não violentos, provedoras das suas famílias e solteiras, já sendo desempregadas ou subempregadas anteriormente a sua entrada no sistema punitivo.

O nível de escolaridade atinge, como constata Bernardes (2020) diretamente as profissões ocupadas pelas mulheres que foram objeto da pesquisa, sendo as atividades desempenhadas as menos valorizadas, com menor remuneração. A profissão que mais apareceu é a de empregada doméstica, representada por 14 das 42 mulheres. Em termos percentuais:

Gráfico 03: perfil profissional



Fonte: Fonte: fig. 3, perfil profissional, de Luzia Bernardes, *MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NA CIDADE DE DOURADOS-MS, 107*

É notável a importância da análise profissional, para distinguir as classes sociais que são mais atingidas pelo poder de punir no estado de Mato Grosso do Sul. Diante desse conhecimento, é importante ressaltar que Bernardes (2020) confirmada que as educandas são oriundas dos bairros mais pobres da cidade de Dourados, bairros marginalizados e com pouco investimento e recursos financeiros. Solidificando com base nessas informações que o público alcançado pelo sistema punitivo é formado majoritariamente pelo mesmo público abandonado pelo Estado social.

Tratando-se dos crimes pelos quais as entrevistadas estavam cumprindo pena, apesquisadora Luzia Bernardes, constatou que pelo crime de tráfico de drogas: por vender, 18 mulheres, uma por guardar, três por armazenar, por transportar 10 moças, três não detalharam a ação feita e 24 delas responderam por associação ao tráfico de drogas.

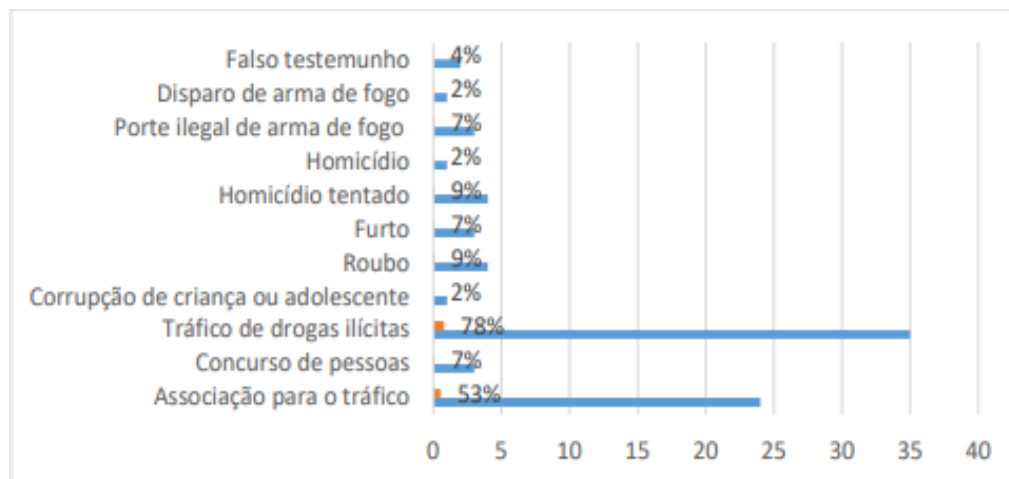
Foi averiguado a presença de outros tipos penais no estudo, todavia, com números muito menores, uma mulher por corromper ou facilitar corrupção de menor, pelo crime de roubo apenas quatro, três mulheres por furto, homicídio uma, crime de

disparo de arma de fogo uma mulher, duas por falso testemunho e três delas por crimes em concurso de pessoas.

O tráfico é o mais predominante tipo penal entre as mulheres em encarceramento, segundo Borges (2018), das mulheres entrevistadas, 35 foram condenadas por condutas associadas a drogas ilícitas.

A política de *guerra às drogas* gera o encarceramento em massa advindo das mulheres de Dourados, mesmo com a Lei 11.343/03 apresentando algumas diferenciações de usuários e traficantes a força da ação antidrogas prevalece. Observando pelo seguinte panorama, em números:

Gráfico 04: perfil criminal



Fonte: Fonte: fig. 4, perfil criminal, de Luzia Bernardes, *MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERENA CIDADE DE DOURADOS-MS*, 110

A pesquisa coletada evidencia que, apesar da Lei de drogas respaldar as diferenças de usuários e traficantes, Bernardes aponta que 25 das entrevistadas tinham posse menor que 100 gramas e foram flagradas em suas casas e, ainda assim, nenhuma delas foi caracterizada como usuária.

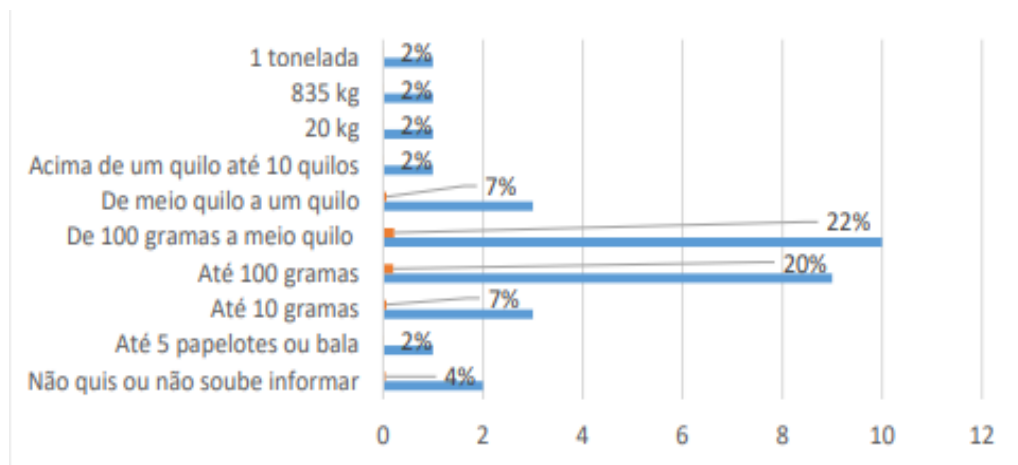
As entrevistadas foram, majoritariamente, tipificadas no art. 33 da Lei 11.343/06⁶,

⁶ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

ao passo que, caso o status de usuária fosse reconhecido, poderia gerar uma despenalização, um tratamento mais brando, com medidas de saúde pública, esse fato deve ser colocado em evidência ao considerar a quantidade de drogas apreendidas e o perfil toxicológico das educandas. Ao passo que as condutas que são tipificadas como tráfico são tratadas com mais expressividade. Conforme informações apresentadas no seguinte gráfico:

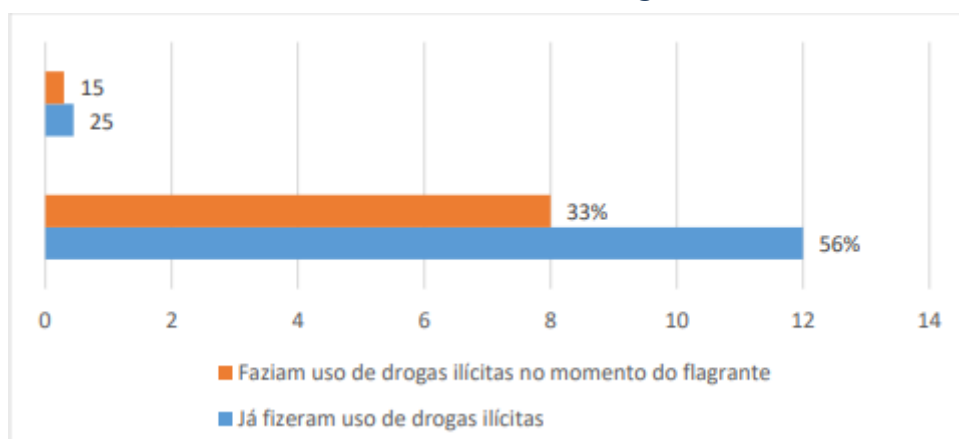
Gráfico 05: quantidade de drogas apreendidas



Fonte: Fonte: fig. 5, quantidade de drogas apreendidas, de Luzia Bernardes, *MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NA CIDADE DE DOURADOS-MS*, 111

Entre os entorpecentes que mais apareceram entre as entrevistas estão o crack e a maconha, vale salientar que essas são as drogas mais consumidas pela classe menos favorecida. Entre as entrevistadas por Bernardes, 25 delas se declararam usuárias e 15 consumiam as drogas durante o flagrante, em suas sentenças não foi reconhecida essa condição. O gráfico abaixo demonstra o perfil toxicológico das mulheres relacionadas no estudo:

Gráfico 06: Perfil toxicológico



Fonte: Fonte: fig. 6, perfil toxicológico, de Luzia Bernardes, *MULHERES NEGRAS EM*

SITUAÇÃO DECÁRCERE NA CIDADE DE DOURADOS-MS, 111

Segundo Borges (2018) é de extrema relevância as hipóteses relacionadas a quem ganha a definição de usuária ou de traficante. Bernardes (2020) levanta as bandeiras que as questões raciais e de gênero são condicionantes, bem como também as questões sociais, políticas e territoriais.

Observando em questão de território, as informações apuradas na pesquisa condizem com o alegado por Borges (2018, *apud* Bernardes 2020). Pois, as mulheres entrevistadas afirmaram morar em bairros marginalizados e carentes.

A Lei 11.343 de 2006 concede, em seu artigo 28 § 2º⁷, ao juiz criminal o poder de decidir, conforme as características, identificar como usuário ou traficante, devendo o magistrado analisar as circunstâncias para regulamentar a pena. Embasado nessa redação do tipo legal supracitado, Borges (2018) traz questionamentos sobre as informações apresentadas no Boletim de Ocorrência, visto que as instituições jurídicas e policiais são revestidas por teorias deterministas e lombrosianas, as informações que irão amparar as decisões judiciais preocupam a autora por serem tendenciosas quanto a definição de quem é usuário e quem é traficante.

As agências de segurança pública exercem a chamada criminalização secundária, onde recai os estereótipos firmados durante o processo histórico brasileiro. Com o sistema punitivo do país firmado em positivismo racial baseado nos pensamentos de Nina Rodrigues⁸ e Lombroso, teoria do *homem delinquente*⁹ para caracterizar estigmas, não sendo necessário muito para distinguir quem será considerado usuário ou quem será o traficante.

Entre as mulheres presas em flagrante, 25 delas tiveram conversão para preventiva, isto é, 71% das mulheres, antes da decisão definitiva ser proferida já cumpriram parte de sua pena. Conforme o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS)¹⁰, o estado está em segundo lugar entre as unidades federativas que tem mais

⁷ Art. 28 da Lei 11343/2006: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

⁸ "o gérmen da criminalidade – fecundado pela tendência degenerativa do mestiçamento, pela impulsividade dominante das raças inferiores (...) – semeado em solo tão fértil e cuidadosamente amanhado, há de por força vir a produzir crime" RODRIGUES, Raymundo Nina. *As Raças humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*. 1957, Salvador.

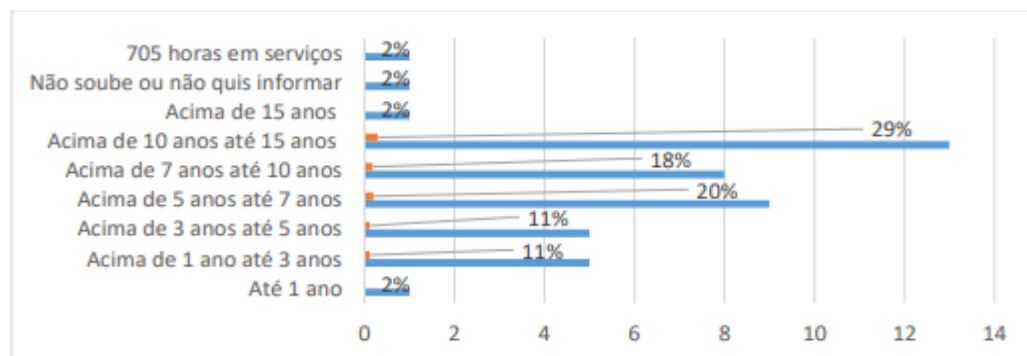
⁹ "a fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso (...). (...) a fisionomia não teve tempo para tomar feição sinistramente, como nos réus natos. LOMBROSO, Cesare. 1885- 1909 *O homem delinquente*. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

¹⁰ <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/491616431/ms-e-o-2o-estado-do-pais-que-mais-prende-nas-audiencias-de-custodia>

decretos de prisão preventiva nas audiências de custódia. No âmbito das 11.842 audiências de custódia realizadas entre 5 de outubro de 2015 e 5 de julho de 2017, somente 35,31% foram decretadas com liberdade provisória, sendo amparado esse número elevado pela justificativa de o estado apresentar altos índices de criminalidade, em especial no crime de drogas ilícitas.

Contudo, vale salientar, as informações dos parâmetros estabelecidos para decretar a preventiva não estavam presentes nos autos, devendo ser destacado que, tal informação seria valiosa para concluir que o grande índice de prisões preventivas é justificado pela realnecessidade de sua eficiência. As presas esperam aproximadamente um ano até receberem as sentenças de seus processos, as condenações com seus tempos definitivos são apresentadas no próximo gráfico:

Gráfico 07: tempo da condenação



Fonte: Fonte: fig. 7, tempo de condenação, de Luzia Bernardes, *MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DECÁRCERE NA CIDADE DE DOURADOS-MS*, 113

Diante desses números estabelecidos no gráfico, é evidente que as educandas tem um tratamento penal rígido, considerando a pouca quantidade de drogas apreendidas e a pena dada em 31 presas sendo superior ao tempo mínimo fixado pelo tipo penal.

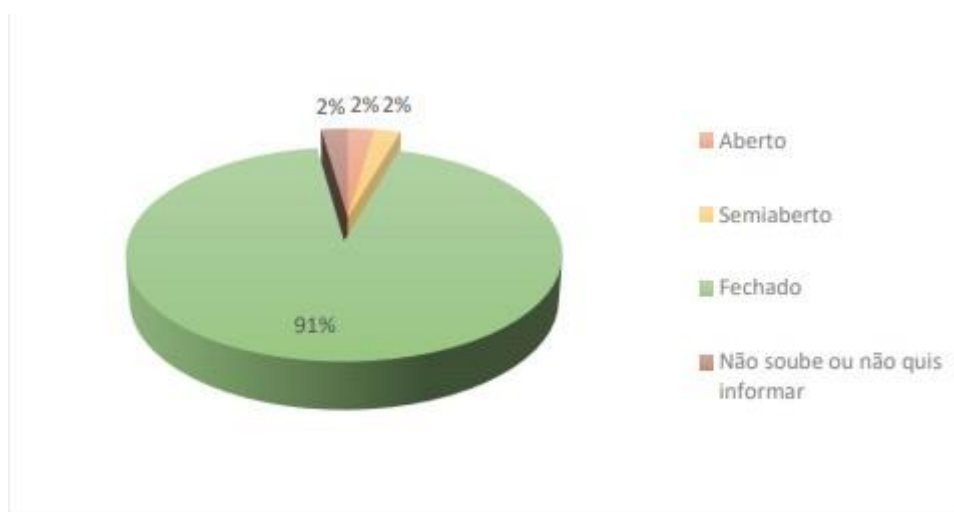
O plenário virtual do STF aceitou o recurso extraordinário com agravo nº 663.261, interposto pelo Ministério Público Federal. O recurso tratava sobre a vedação em abstrato da aplicação de penas alternativas nos crimes de drogas ilícitas, a decisão foi por declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos que proibiam a aplicação de penas alternativas em abstrato.

Fica a critério da análise do caso concreto o cabimento ou não de concessão de penas alternativas. Deve ser destacado que o poder de punir usa de meios para impossibilitar que o benefício seja concedido. O regime inicial fechado aparece de forma dominante nas decisões, 41 das mulheres sentenciadas tiveram essa modalidade de regime prisional inicial em suas penas, no regime aberto houve uma sentenciada, no semiaberto outra e uma mulher não soube informar.

A regulamentação da pena de prisão é estabelecida pelo Decreto-Lei 2.848 de 1940, o qual, estabelece as modalidades fechado, semiaberto e aberto, consistindo a destinação das penas superiores a oito anos em um regime inicial fechado. O regime semiaberto pode ser concedido em caso de sentenciados que não são reincidentes e que possuam penas superiores a quatro anos e menores que oito anos.

As entrevistas realizadas por Bernardes (2020) em seu trabalho, não trataram a reincidência com grande enfoque, em razão da grande questão técnica envolvida que poderia impedir que as entrevistas fossem precisas, no entanto foi notado que, em sua maioria, elas mencionaram responder por apenas um processo penal. O Código Penal em seu artigo 63 estipula os critérios para configuração de reincidência. Os regimes para cumprimento de pena, para estabelecer sua modalidade, devem respeitar os requisitos presentes no artigo 59 do Código Penal. Em números, o gráfico a seguir demonstra os percentuais dos dados coletados:

Gráfico 08: Regime inicial



Fonte: Fonte: fig. 8, regime inicial, de Luzia Bernardes, *MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERENA CIDADE DE DOURADOS-MS*, 115

Analisando as informações apresentadas pela pesquisa de Bernardes (2020), foi apurado que o regime inicial mais gravoso foi majoritariamente a regra das sentenças. Como supramencionado, 41 das condenações foram sentenciadas com o regime inicial fechado, apesar de o Supremo tribunal Federal, em seu *habeas corpus* n.º 111.840, declarar inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado nos processos de crime de tráfico de drogas ilícitas.

Dentre as 41 condenações, 31 interpuseram recursos, até a data do término da pesquisa, 27 dos recursos tiveram as decisões de primeiro grau confirmadas com

insignificantes modificações.

A fixação do regime inicial do cumprimento da pena aplicada se dá pelo tempo de condenação, sendo a progressão de regime também regida pelo montante da pena aplicada. Os crimes do artigo 33 da Lei 11.343 de 2006 apresentam em seus requisitos para progressão, o cumprimento de dois quintos (2/5) da pena para a encarcerada que seja primária e de três quintos (3/5) para as que são reincidentes. Sublinha-se que como já comentado anteriormente, em regra, a pena estipulada pelo sistema punitivo é estabelecida acima do mínimo legal de cinco anos.

Os crimes cometidos antes da edição da Lei 11.464/07 não obedecem a esta regra, como apontado por Bernardes (2020), visto que, sendo mais gravosa ao réu não pode retroagir a acontecimentos passados. Sendo as condutas antecedentes controladas pela Lei 7.210/84, onde a progressão é dada com o cumprimento de um sexto (1/6) da pena. O Superior Tribunal Federal entende, no *habeas corpus* n.º 82.959, pela inconstitucionalidade da vedação em abstrato da progressão de regime, regra que impunha o cumprimento integral da pena em regime fechado foi distanciada pela corte.

A política nacional de *guerra as drogas* segue criando efeitos nos grupos que são marginalizados e isso é refletido também no estabelecimento penal analisado, fica evidente a presença das figuras típicas ligadas ao tráfico ilícito de drogas. Pelas palavras de Valois (2016) a *guerra às drogas* fracassou, não atingiu o seu objetivo, e promove uma verdadeira incitação de revolta na sociedade, por meio do discurso de um grande mal a ser combatido, os usuários e pequenos traficantes não são um exército a ser exterminado, “não estão no meio social para o combate, nem para vencer, por isso não se pode também perder a guerra” (VALOIS, 2016). O autor ressalta, a importância de destruir o pensamento padrão punitivista encarcerador, quebrando o ciclo vicioso de perpetuar a *guerra*.

O Supremo Tribunal Federal afirma que o estado de Mato Grosso do Sul segue desrespeitando o *habeas corpus* coletivo n.º 143.641, que estipula a conversão de prisões preventivas em domiciliares para as mulheres que tenham filhos de até 12 anos de idade. Ainda assim, sendo possível adotar de forma simultânea as medidas alternativas presentes no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A concessão da conversão de preventiva em domiciliar é vedada as mulheres processadas pelo crime praticado com violência ou grave ameaça em prejuízo de seus descendentes. Nos casos de presas reincidentes que a critério do magistrado considerar as circunstâncias do caso concreto, sendo o juiz autorizado a não efetuar a conversão de preventiva em domiciliar somente em situações excepcionais. As medidas alternativas aparecem para suprir os casos em que a prisão domiciliar se torna inviável.

O *habeas corpus* foi estendido a todas as presas preventivas, mesmo as que não foram impetrantes no recurso, o Supremo Tribunal Federal apresentou, em outubro de 2018, notícia em que a Defensoria Pública Estadual constata que somente 68 presas

obtiveram os benefícios do *habeas corpus* coletivo, constatando que o estado de Mato Grosso do Sul não incorporou a ordem do *habeas corpus*, segundo os dados coletados pela instituição, eram 448 mães encarceradas na época, com filhos de até 12 anos, informações fornecidas pela Agência Estadual de Administração Penitenciária (Bernardes 2020).

Bernardes (2020) apresentou que, de acordo com a Defensoria Pública, a justificativa para a não aplicação da ordem de *habeas corpus*, é de que as mães não comprovaram que sua presença era imprescindível para cuidar dos filhos. Com isso, o Supremo Tribunal Federal acionou a Corregedoria do TJMS para averiguar e relatar de forma detalhada as informações acerca do eventual descumprimento (BRASIL, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Este trabalho que trata sobre o encarceramento feminino, coloca em pauta as múltiplas relações que constituem esse fenômeno. Considerando isso, ao tratar da criminalização da mulher, em junção com a política de *guerra às drogas*, deve ser discutido diversos elementos da esfera da criminologia feminista. Visando expor de maneira crítica a forma que o atual sistema penal se apoia, com a cultura patriarcal enraizada na sociedade, atuando com domínio sobre a mulher criminoso.

Oferecendo informações sobre a dinâmica do tráfico de drogas, que reflete os sistemas da sociedade, movido por critérios de gênero, hierarquiza a mulher em posições inferiores, podendo ser facilmente explorada e levemente substituída. Observando as questões de classe e raça, o poder punitivo, respaldado pelas legislações atuais, determina suas vítimas, fortificando o encarceramento em massa.

A partir do estudo de artigos, dissertações e análises a pesquisas estudadas, buscou demonstrar uma visão clara sobre o que as mulheres vivenciam no seu cárcere, desde as motivações que as levam ao ato criminoso até o cumprimento de sua sentença, visando principalmente as injustiças que a envolvem em todo o processo. É de essencial importância a apresentação de dados reais e atuais que comprovem o tema debatido, dando embasamento e consistência. Consoante a resposta das pesquisas realizadas, é palpável que, o objetivo de ressocialização da pena através do encarceramento não é atingido. Os efeitos penais no cárcere feminino deixam a mulher a mercê de uma dupla penalização pelo poder de punir.

Ao caracterizar o perfil da mulher encarcerada da Cidade de Dourados-MS, visou traçar um retrato da mulher que é punida de forma opressora pelo sistema, mulher que divide, em regra, as mesmas condições de classe e raça, que fica à mercê de atividades criminosas para sobreviver na sociedade. Diante do que foi apresentado, ressalta-se o intuito almejado na realização desse trabalho. Apresentar como a questão de gênero influencia na sistemática da hierarquia no tráfico de drogas, criando a mulher *mula*, bem como, nível escolar, econômico e a cor, pesam no atual sistema punitivo adotado pelo país.

Com o fim de compreender esse pensamento que beira ao abolicionismo criminal para a população estereotipada pelo sistema punitivo, é necessário ressaltar que as teorias abolicionistas não tem como bandeira a extinção completa da retribuição negativa as ações do criminoso, as teorias apontam que a prisão, ou seja, a sanção privativa de liberdade, não alcança os objetivos, supracitados, de ressocialização, prevenção e repressão. A teoria abolicionista aponta que as prisões trabalham de forma seletiva, a disposição das classes dominantes, na visão de Thomas Scheff (1985 *apud* Scheerer 2019) o abolicionismo pode ser visto como uma *teoria sensibilizadora*.

Hulsman (1983 *apud* Scheerer 2019), aponta que o sistema penal gera sofrimento desnecessário, traz injustiça social e não cria efeitos positivos para nenhum participante do conflito. O autor, diante dessas constatações propõe práticas para acabar com o atual sistema punitivo, como, locais para resolver as *situações problemáticas*, que agiriam de forma restaurativa, técnicas educativas ou assistenciais, por exemplo. Com o intuito de acabar com o *labelling approach*, Hulsman (1983 *apud* Scheerer 2019) sugere o fim dos termos *crime* e *criminoso*, logo que sugerem estereótipos.

Baratta (2014) assevera que o atual sistema penal fracassa repetidamente, não controla a criminalidade e não alcança a reinserção, marginaliza os indivíduos isolados, defendendo uma atitude radical buscando um objetivo final "a abolição da instituição carcerária".

Mediante o exposto, deve ser observada problematização do abolicionismo criminal, os autores dessa teoria não desenvolveram meios práticos para colocá-la em prática, uma trajetória de limitações que devem ser supridas para o efetivo encerramento do cárcere, ainda mais em um país com tantas desigualdades sociais como o Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018. 373 p. Título original: de The New Jim Crow: Mass Incarceration in the age for Colorblindness.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 255 p. Título original: Criminologia critica e critica del diritto penale.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. Tradução de Ana Paula Zomer In: STRECK, Lênio Luiz; BARATTA, Alessandro;

ANDRADE, Vera Regina; CAMPOS. Carmem Hein (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. 117p.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018. 144 p.

ZAMBRANA, Barbara Vargas; SALLUM, Camila. **Cárcere feminino**: o domínio exercido sobre a mulher no sistema penal. 2019. 25 f. - Revista do Instituto de Ciências Penais, V. 4, 2019.

DAMASCENO, Adriano Antunes. **Cárcere e Compensação Penal no Brasil**: uma perspectiva de gênero. 2018. 15 f., 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 384 p.

FERNANDES, Luciana Costa; DORNELLAS, Mariana Paganote. **A Internalização das Regras de Bangkok e seus Efeitos na Execução da Pena por Mulheres no Brasil**: limites edesafios no contexto de encarceramento em massa. 2018. 32 f. Ibccrim, 2018

BOITEUX, Luciana. WIECKO, Ela. (coord). (2009). Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo Jurídico-Social do Art. 33 da Lei de Drogas Diante dos Princípios Constitucionais Penais. Brasília: SAL - Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito, vol. 1. 121 p. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf

CERNEKA, Heidi Ann. **Mulheres Invisíveis? Condição da Mulher no Sistema de Justiça Criminal brasileiro**. In: SOUZA, Luis Antonio Francisco de; MAGALHAES, Bóris Ribeiro de; SABATINE, Thiago Teixeira. Desafios à segurança pública: controle social, democracia egênero. Marília: Oficina Universatia; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012

SILVA, Luzia Bernardes da. **Mulheres Negras em Situação de Cárcere na Cidade de Dourados-MS**. 2020. 149 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. *Habeas Corpus* n.º 143.641/SP. Penal. Prisão Cautelar. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 111.840/ES. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Relator Min. Dias Toffoli, 14 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=399565>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus n.º 82.959. Penal. Crimes hediondos. Regime de cumprimento de pena – Progressão- óbice – Artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90 – Inconstitucionalidade. Relator Min. Marco Aurélio, 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>.

BRASIL. Decreto-Lei no 3.689 de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. A20.

BRASIL. Lei 11.343 de 23 agosto de 2006. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Agravo em Recurso Extraordinário nº 663.261. Penal. Reafirmada jurisprudência sobre impedimento de pena alternativa previsto na Lei de Drogas. Relator Min. Dias Toffoli, 14 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228391>.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Senado Federal, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. A

PEARCE, Diane (1978). **The feminization of poverty: women, work and welfare**. Urban and Social Change Review, p.28-36

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. **Os Estudos Sobre Feminização da Pobreza e Políticas Públicas para Mulheres**. 12 f.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil, 2014. Dissertação de Mestrado da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul. MS é o 2º estado do país que mais prende nas audiências de custódia. 2017. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/491616431/ms-e-o-2o-estado-do-pais-que-mais-prende-nas-audiencias-de-custodia> Acesso em: 9 marc. 2020.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Criminologias do conflito**. Curitiba: Íthala, 2015. 112p.

CPI SISTEMA CARCERÁRIO Centro de Documentação e Informação Edições Câmara Brasília | 2009 <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>

LUCIANO OLIVEIRA, 2016. **As Plantas do Jardim de Hulsman**: Discutindo o Abolicionismo Carcerário. Ibccrim, 2016.

SCHEERER, Sebastian. Tradução BOLDT, Raphael; FONSECA, Vinicius Alberto. **A Perspectiva Abolicionista**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 160. Ano 27. P. 407-430. São Paulo: Ed. RT, outubro 2019

OLIVEIRA, Adriano de. **As Peças e os Mecanismos do Fenômeno Tráfico de Drogas e Crime Organizado**. 2006. 321 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

PANCIERI, Aline Cruvello. **Mulheres Mulas: Seletividade, Tráfico de Drogas e**

Vulnerabilidade de Gênero. 2014. 99 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas** (2012). Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

GIACOMELLO, Corina. (2013b). **Gênero, drogas y prisión: experiencias de mujeres privadas de su libertad en México.** México: Tirant lo Blanch. 262 p.

The Global Gender Gap Report, World Economic Forum, 2013. Disponível em: <http://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2013>

RODRIGUES, Nina Raymundo. **As Raças humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil.** 1957, Salvador. 95 p.

LOMBROSO, Cesare. 1885-1909 **O homem delinquente.** Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007. 223 p.

BONATO, José. Por falta de material higiênico, presas improvisam miolo de pão como absorvente no interior de SP. 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/24/por-falta-de-material-higienico-presas-improvisam-miolo-de-pao-como-absorvente-no-interior-de-sp.htm>.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. "Blanqueo" de capitales y criminalidad organizada. *In:* BAJO FERNÁNDEZ, Miguel *et al.* **Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa.** Coordenação de Luis Miguel REYNA ALFARO. Lima: Ara, 2005, p. 853.

INFOPEN MULHERES. 2017. http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf

SOARES, Bárbara, ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond. 200

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - V 1.** : Forense, 2017. 1036 p

MARCAO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 10. ed. Saraiva, 2012. 376 p.

VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal de Guerra as Drogas.** 1. Ed. D'Placio, 2016. 694 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1977. 296 p.